



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2021.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário desta Casa, na \_\_\_º Sessão Ordinária aos \_\_/\_\_/2.021, houve por bem em aprovar e ele promulga o seguinte:**

**\_\_\_\_\_ o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas e Balanço Geral da Receita e da Despesa, relativos ao Exercício de 2001.**

**Artigo 1º** Fica \_\_\_\_\_ o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas e Balanço Geral da Receita e da Despesa, relativos ao Exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de Maracaju, gestão do Prefeito Reinaldo Azambuja Silva, conforme consta do Processo TC/MS nº 004948/2002.

**Artigo 2º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Maracaju, 23 de fevereiro de 2.021.

**Ver. Gustavo Luis Duo - Relator**

**Ver. João Gomes Rocha**  
Presidente

**Ver. Luciano França**  
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

**RELATÓRIO – VOTO**

**PROCESSO** : TC/MS N.º 004948/2002.  
**ASSUNTO** : Balanço Geral – Exercício de 2001.  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS.  
**TITULAR** : Reinaldo Azambuja Silva – Prefeito Municipal

**BALANCETES MENS AIS**

Os balancetes mensais que fazem partes integrantes da prestação de contas, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 47 da Lei Complementar nº 048/90, foram analisados pela equipe técnica da IGCE, constatando que obedecem às normas contábeis e financeiras, apresentando-se tecnicamente exatos e refletem com regularidade os critérios de exação das despesas efetivadas.

**BALANÇO GERAL**

Os Balanços Patrimonial e Financeiro estão elaborados na mais perfeita ordem técnica, contábil e financeira, com toda documentação exigida e demonstram com exatidão as variações patrimoniais ocorridas no exercício.

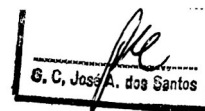
O corpo técnico da 3ª IGCE conclui que a presente prestação de contas encontra-se dentro dos princípios que estabelece a Lei nº 4.320/64, demonstrando que, ocorreu a aplicação de 30,08% (trinta inteiros e oito décimos por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal; bem como cumpriu com o percentual estabelecido para as ações da Saúde.

O Corpo Especial e o Ministério Público Especial manifestam-se pela aprovação das contas.

Encontram-se apensados aos autos o Orçamento Programa de 2001, Processo TC/MS 01133/2001 e os relatórios resumidos da execução orçamentária do exercício de 2001, processos TC/MS 01714/2002; 017708/2001; 014778/2001; 014508/2001; 014493/2001; 02658/2002; 005035/2001 e 014494/2001, estando todos confeccionados regularmente.

**É o Relatório.**

Face ao exposto, acolhendo a análise técnica da 3ª IGCE, os pareceres do Corpo Especial-Auditoria e do Ministério Público Especial, consubstancio o meu Voto:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

***“Com fulcro no disposto pelo Inciso I, do artigo 37, da Lei Complementar nº 048/90, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, integrada dos Balancetes Mensais e do Balanço Geral do exercício de 2001, referente à gestão do Sr. Reinaldo Azambuja Silva, sem prejuízo na apreciação dos demais atos praticados pelo Ordenador de Despesas e outros responsáveis no mesmo período.”***

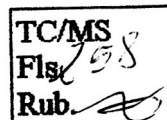
**Estando convicto, Voto.**

Campo Grande-MS, 02 de dezembro de 2002.

**Cons. JOSE ANCELMO DOS SANTOS**  
**- Relator -**



00262



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA DAS SESSÕES

**PARECER N° 00/0046/2002**

PROCESSOS TC/MS N°s	- 04948/02	02322/01	04309/01	06340/01	08099/01
	09539/01	10683/01	12339/01	13733/01	15071/01
	16935/01	18078/01	02363/02	01133/01	05035/01
	14494/01	14493/01	14508/01	14778/01	17708/01
	01714/02	02658/02			
ASSUNTO	-	Balanco Geral e Balancetes de janeiro a dezembro referentes ao exercicio financeiro de 2001			
ÓRGÃO	-	Prefeitura Municipal de Maracaju			
RELATOR	-	Conselheiro JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS			
SESSÃO	-	30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 11-12-2002			

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90 e,

CONSIDERANDO que os balancetes e o balanço geral e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, realizadas no exercício de 2001;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento processou-se com regularidade e não excedeu a autorização legislativa;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal desempenhou satisfatoriamente as atribuições sob a sua responsabilidade.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90, emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maracaju, integradas dos balancetes mensais e do balanço geral do exercício de 2001, referente à gestão do Senhor Reinaldo Azambuja Silva, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados pelo ordenador de despesas e outros responsáveis no mesmo período.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2002.

- (a) Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha  
Presidente em exercício
- (a) Conselheiro José Ancelmo dos Santos  
Relator
- (a) Conselheiro Carlos Ronald Albancze
- (a) Conselheiro Osmar Ferreira Dutra
- (a) Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha
- (a) Conselheiro Cícero Antônio de Souza
- (a) Dr. Terto de Moraes Valente - Procurador-Chefe do  
Ministério Público Especial



00263

TC/MS  
Fls. 259  
Rub. *[initials]*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA DAS SESSÕES

Continuação do PARECER Nº 00/0046/2002.

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** o cumprimento do Parágrafo único de artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

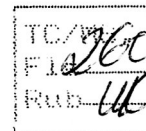
**MARISA JOANA CHENA**  
**DIRETORA DA SECRETARIA DAS SESSÕES**  
**TC/MS**

PUBLICADO EM
<i>26/12/2002</i>
D. O. n.º <i>5903</i>
Pág.: <i>44</i>



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

00264



SECRETARIA DAS SESSOES

Proc. TC/MS-04948/2002

Data 04/02/2003

SECRETARIA DAS SESSOES

R E M E S S A

Em 04/02/2003, nesta Secretaria das  
Sessões, faço REMESSA destes autos  
ao Cartório Serviço de Controle.

SETOR EXPEDIENTE  
SEC SEC

**LEGIT**



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO TC/05315/2003

REF: PARECER PRÉVIO DO TCE/MS – BALANÇO GERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – EXERCÍCIO 2002

PREFEITO: Reinaldo Azambuja Silva

### PARECER

O Parecer do Egrégio TCE/MS ficou assim disposto:

#### PARECER Nº 0020/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90 e,

**CONSIDERANDO** que os balancetes e o balanço geral e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, realizadas no exercício de 2002.

**CONSIDERANDO** que a execução do orçamento processou-se com regularidade e não excedeu a autorização legislativa;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal desempenhou satisfatoriamente as atribuições sob sua responsabilidade.

**Por unanimidade de votos**, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o entendimento do Ministério público Especial, com fulcro no disposto pelo inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90:

**1** - emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Maracaju, integradas dos balancetes mensais e do balanço geral do exercício 2002, gestão do **Senhor Reinaldo Azambuja Silva**, à época, de acordo com a autorização dada pelo inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamento de outros processos.

**2** - comunicar aos interessados os resultado deste julgamento, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005.

## DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação do artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe exclusivamente à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças o pronunciamento sobre o julgamento das contas (art. 200 e seguintes do Regimento Interno).

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2002, que teve parecer prévio do Tribunal de Contas favorável à sua aprovação.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas do Município, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

Inobstante isso, não foram detectadas insuficiências para macular as contas de gestão, e, no período em que esteve a disposições dos vereadores para análise, não foram indicadas insubsistências que possam derogar o Parecer Prévio exarado, não havendo, portanto, razões suficientes para a reprovação das contas apresentadas, fato pelo qual acompanhamos o Parecer nº 0020/2005 Exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do MS.

### CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de Contas e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, esta comissão opina e emite parecer pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2002 da Prefeitura Municipal de Maracaju – Gestão do Sr. Reinaldo Azambuja Silva, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo que encontra-se apenso ao presente.

Maracaju, 23 de fevereiro de 2021.

**Ver. Gustavo Luis Duo - Relator**

**Ver. João Gomes Rocha**  
Presidente

**Ver. Luciano França**  
Membro

**Resultado da votação na Comissão: Unânime - Favorável ao Parecer Prévio do TCE/MS**